



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05752/19

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prefeitura Municipal de Caaporã. Pregão Presencial nº 009/2019. Presença de inconformidades. Regularidade com ressalvas do Procedimento. Recomendações.

A C Ó R D Ã O AC2 – TC 01033/20

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC 05752/19.**
2. Órgão de origem: **Prefeitura Municipal de Caaporã.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial n.º 009/19.
4. Valor Total: R\$ 987.590,60 (novecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa reais e sessenta centavos).
5. Objeto do Procedimento: Formação de registro de preços para eventual contratação de empresa para aquisição de medicamentos destinados à farmácia básica do município, com vistas ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.
6. Posicionamento da Unidade Técnica:

Em relatório inicial de fls. 37/50, o órgão técnico entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável em virtude das seguintes inconformidades: a) ausência de comprovação da existência de decreto municipal que regulamente o Sistema de Registro de Preços, em atendimento à Nota Técnica 01/2019, publicada por este Tribunal de Contas no Diário Oficial Eletrônico datado de 25/01/2019; b) valor estimado do certame, com aumento substancial em relação ao empenhado com medicamentos no exercício anterior; c) não aplicação do tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte previsto na LC 123/2006, artigos 47 e 48; d) ausência da pesquisa de preços que embasou a estimativa do valor do certame; e) exigências de documentos de habilitação que extrapolam os limites legais e a jurisprudência firmada; f) necessidade de estabelecer condições de recebimento e pagamento precisas, em atendimento às normas vigentes; e g) ausência de limitação do valor da multa moratória a ser cobrada do contratado nos casos de atrasos na execução do objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Após a apresentação de defesa por parte do Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, fls. 60/120, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 156/166, considerando mantidas as seguintes irregularidades: a) valor estimado do certame, com aumento substancial em relação ao empenhado com medicamentos no exercício anterior; b) não aplicação do tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte previsto na LC 123/2006, artigos 47 e 48; c) exigências de documentos de habilitação que extrapolam os limites legais e a jurisprudência firmada; e d) ausência de limitação do valor da multa moratória a ser cobrada do contratado nos casos de atrasos na execução do objeto.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Através do Parecer n.º 945/19, subscrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 169/178, o Ministério Público Especial opinou pelo (a):

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Pregão Presencial 009/2019.
2. **ENVIO DE RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Caaporã no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
3. **ENCAMINHAMENTO** do processo à Auditoria para que se avalie a efetiva execução contratual, avaliando-se a razoabilidade do montante contratado.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, acompanhando integralmente os posicionamentos técnico e ministerial, **VOTA** pelo (a):

- 1 – **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** do Pregão Presencial n.º 009/2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2 – **ENVIO DE RECOMENDAÇÃO** à administração da Prefeitura Municipal de Caaporã, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nos vindouros procedimentos de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública;

3 – **ENCAMINHAMENTO** dos autos à unidade técnica para examinar a efetiva execução contratual, com destaque para a avaliação da razoabilidade do montante contratado.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 05752/19 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1 – **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial n.º 009/2019;

2 – **RECOMENDAR** à administração da Prefeitura Municipal de Caaporã, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nos vindouros procedimentos de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública;

3 – **ENCAMINHAR** os autos à unidade técnica para examinar a efetiva execução contratual, com destaque para a avaliação da razoabilidade do montante contratado.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 02 de junho de 2020

Assinado 5 de Junho de 2020 às 13:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Junho de 2020 às 13:41



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:40



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO